



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 027/2021

Cordeirópolis, 08 de julho de 2021

**Senhor Presidente**

**Senhoras Vereadoras**

**Senhores Vereadores**

<b>Recebido(a) em</b>	
08/07/2021	
As 15:46.	
Nº 1286/21	
Protocolo	Assinatura
Maria de Lourdes V. Cordeiro	
PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Cordeirópolis	

Honra-nos submeter nesta oportunidade para apreciação e deliberação desta **Colenda Edilidade** do apensado projeto de Lei, que acrescenta os artigos 146-A; 146-B; 146-C e 146-D à Lei Municipal nº 903, de 06 de setembro de 1973, com suas alterações, para regulamentar a pensão por morte aos dependentes de servidor falecido, conforme específica.

Nessa conjuntura, este Projeto de Lei Complementar faz um esforço de acrescentar e inovar o atual regime jurídico dos servidores estatutários do nosso município, modificando e acrescentando artigos e situações mais compatibilizadas com a realidade contemporânea, mas trabalhando em cima de seu mencionado Estatuto específico Lei Municipal nº 903/1973.

Na preparação da propositura de Lei Complementar, foram rigorosamente obedecidos os ditames da legislação vigente e das normas legais pertinentes, dentre as principais inovações projetadas, ressaltam as introduzidas:

I - No Art.146-A sobre a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer aposentado ou não

II - No Art.146-B sobre a pensão por morte concedida à dependente de servidor falecido será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor

III - No Art. 146-C sobre a vedação de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro

IV - No Art.146-D que será aplicado, ainda, no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para concessão da pensão por morte.

continua



Mensagem nº 027/2021

continuação

fls. 02

Essas inovações e modificações têm alicerces básicos no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com posteriores alterações.

Esperando ter correspondido à expectativa com relação à Propositura de Lei Complementar em tela, também através, das explanações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insignes Legisladores Municipais, através do elevado espírito público e compreensão dos **Nobres Edis** para os assuntos de relevância para o Município de Cordeirópolis, que seja o presente, lido, discutido e finalmente aprovado.

Indispensável é, pois Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o projeto de Lei Complementar com urgência na forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Casa Legislativa** saberão aquilatar a importância do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Carlos Aparecido Barbosa  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº 7, de 08 de julho de 2021

Acrescenta os artigos 146-A; 146-B; 146-C e 146-D à Lei Municipal nº 903, de 06 de setembro de 1973, com suas alterações, para regulamentar a pensão por morte aos dependentes de servidor falecido, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judicosa apreciação da Colenda Câmara de Veredores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os artigos 146-A; 146-B; 146-C e 146-D à Lei Municipal nº 903, de 06 de setembro de 1973, com as seguintes redações:

**Art. 146-A** – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**§ 1º** - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

**§ 2º** - É devido abono anual ao dependente que, durante o ano, recebeu o benefício de pensão por morte, proporcional ao tempo recebido.

**Art. 146-B** - A pensão por morte concedida à dependente de servidor falecido será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

continua



**§ 1º** - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

**§ 2º** - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e,

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “*caput*” e no § 1º.

**§ 4º** - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 5º** - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

**§ 6º** - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 146-C** - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

continua



**§ 1º** - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal; ou,

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 3º** - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**Art. 146-D** - Aplica-se, ainda, no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para concessão da pensão por morte.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 04

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos      de julho de 2021, 123 do Distrito  
e 74 do Município.

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis